



Ofício GAB nº 377

Niterói, 19 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.

MILTON CARLOS DA SILVA LOPES

**Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Niterói
NITERÓI-RJ**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº028/2019/S.M.D.C.P, de 03 de setembro de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que “*altera a Lei nº 3382, de 29/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do município de Niterói para o exercício financeiro de 2019*”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a V.Exa. que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões anexas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO NEVES
Prefeito


Sandra Regina Martins de Miranda
Operador de Computador
CNPJ: 10.448-9

Recebido em: 26/09/2019

/dms_prot.010702667/2019

Lido no Expediente de Suspeição
Alencina DE 06/10/2019
Milton Carlos da Silva Lopes
Mat. 101



RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 00218/2019

Vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “altera a Lei nº 3382, de 29/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do município de Niterói para o exercício financeiro de 2019”.

É que a medida proposta que visa “...incluir no Programa 0023 – *DEMOCRATIZANDO ATIVIDADES DESPORTIVAS*, a atividade apoio para atletas niteroienses que venham a representar o município de alguma forma em competições realizadas em outras cidades, com o valor de R\$20.000,00, com redistribuição do orçamento ...” objetivando a alteração de lei orçamentária, é indispensável destacar que a própria Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.382/18) sugere que eventuais alterações, remanejamentos, no orçamento devem necessariamente partir do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 5º dispõe que “fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes desta Lei, em virtude de alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo ou na competência legal ou regimental de unidades da administração direta e das entidades da administração indireta”. Faculdade esta, não atribuída ao Poder Legislativo.

Sendo assim, por mais que não implique aumento de despesa, envolvendo simples redistribuição de verbas o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que, proposta pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, usurpa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de deflagrar o processo legislativo das leis orçamentárias,

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser apor o veto total que encaminho a deliberação dessa Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI